

**PROVIDÊNCIAS PARA... Carteira predial do IPESP: 500 novos contemplados** **INSPECIONOU O GOVERNADOR...**

(Conclusão da 1.ª pág.)  
Agricultura, para que procurasse atender às necessidades da nossa indústria moageira.  
Naquela ocasião, sentindo a ocorrência de fenômenos perturbadores da normalidade do abastecimento, que se repetiam com frequência e "sem justificativa aparente", o Chefe do Executivo estadual sugeria às autoridades federais que "a entrega efetiva da matéria prima aos moinhos de São Paulo se faça com regularidade e de forma a receber o porto de Santos quantidade de trigo em grão que mensalmente alcance cerca de cem mil toneladas".

**AGRAVAMENTO**  
Observa o Secretário da Agricultura, na representação ao Governador, que seis meses após o apelo de São Paulo ao Ministério da Agricultura, verifica-se que a situação de carência não melhorou mas, ao contrário, foi agravada.

O Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo, em ofícios que encaminhou primeiramente ao Governador Carvalho Pinto e depois ao titular da Pasta da Agricultura, no decorrer deste mês, relata as dificuldades da indústria moageira e expõe, com dados e cifras, as causas da escassez do cereal, analisando as consequências do fato e recomendando as soluções que lhe parecem necessárias.

"A fim de que se fixem responsabilidades — diz o sr. José Bonifácio Nogueira — a opinião pública deve ser informada do que se passa".

**SÉRIAS PREOCUPAÇÕES**  
No ofício que dirigiu ao Ministro Barros Carvalho, em data de 14 de julho deste ano, declara o Governador que o Estado de São Paulo "está passando por período de sérias preocupações em consequência da recente escassez de trigo, pon-

do em risco o fornecimento de pão e massas alimentícias". Em seguida, refere-se à inquietação do consumidor e dos responsáveis pela industrialização dos produtos da triticultura, salientando, também, as danosas repercussões sociais de semelhante situação, diante da qual se vê o Governo do Estado em grandes embaraços.

Reproduzimos, do ofício do Governador Carvalho Pinto, o seguinte trecho: "Cabendo ao Serviço de Expansão do Trigo a responsabilidade de abastecer o parque moageiro do trigo em grão, compete àquele órgão providenciar o suprimento efetivo da matéria prima aos moinhos com absoluta regularidade, fazendo com que cheguem aos portos de desembarque, mensalmente, idênticas quantidades de trigo em grão. Tem este Governo, entretanto, conhecimento de que assim não tem ocorrido pois, ao contrário, o que se vem verificando em São Paulo é a chegada a Santos de trigo em grão da forma mais irregular".

No parágrafo subsequente vem o apelo do Governador para que o Ministério tomasse as providências que lhe coubessem, da maneira que entendesse conveniente, a fim de que os embarques para Santos se fizessem na base de cem mil toneladas mensais.

**INFORMAÇÕES DO SINDICATO**

O sindicato da Indústria do Trigo, prestando informações à Secretaria sobre "as quantidades de trigo que deveriam ter chegado ao porto de Santos no decorrer deste ano e as que foram realmente recebidas", declara que, no início do ano, era a seguinte a posição do trigo estrangeiro a receber:

- a) saldo de quotas próprias de anos anteriores, 211.148 t.;
- b) transferência de quotas de trigo estrangeiro, dos moinhos dos Es-

**500 novos contemplados**

No próximo dia 29, o Diário Oficial publicará a lista dos 500 novos contemplados com financiamentos da Carteira Predial do IPESP, para aquisição de casa própria. Constará da publicação lista das instruções necessárias para os interessados.

Chamando 500 contribuintes por mês, durante todo o presente exercício, o IPESP aplicou, nesse período, em empréstimos para casa própria, a cifra recorde de 3 bilhões e 150 milhões de cruzeiros, aproximadamente.

tados produtores, devidamente homologados pelo Ministério e que deveriam ser entregues aos moinhos de São Paulo, no decorrer deste ano, 268.813 t.;

c) quota de trigo estrangeiro correspondente ao ano de 1960, ... 950.920 t.

Com a transferência referida no item B — esclarece — visou a indústria moageira de São Paulo a permitir maiores recebimentos de trigo físico neste ano, dado que a quota de 1960 se apresentava insuficiente para o atendimento normal do consumo.

O Ministério da Agricultura distribuiu para o porto de Santos, até este momento, do total de trigo estrangeiro adquirido para todo o País, a quantidade de 823.356 toneladas. Em consequência, segundo o Sindicato a situação do nosso abastecimento de trigo em grão está espelhada no seguinte quadro:

- Quantidade de trigo a receber — 1.430.881 t. — 100,00%.
- Distribuição ao porto de Santos — 823.256 t. — 57,54%.
- Saldo a receber, que passa para 1961 — 607.525 t. — 42,46%.

**INSPECIONOU O GOVERNADOR...**

(Conclusão da 1.ª pág.)  
enviados assistentes e visitantes sociais para atuar nos pontos atingidos, especialmente na favela do Canindé e nas regiões ribeirinhas, onde as residências foram prejudicadas pela invasão das águas.

2 — Para coordenar as atividades das várias Secretarias no objetivo comum de conseguir-se a melhoria das condições atualmente reinantes, designei o dr. Mário Altenfelder, o qual atuará em íntima ligação com o meu Gabinete.

3 — Desejo informações sobre as providências tomadas, em 48 horas".

**JUSTIÇA**

O memorando ao Secretário da Justiça, sr. Diniz Junqueira, foi o seguinte:

"1. Tendo em vista as dificuldades decorrentes da inundação que afflige a população de São Paulo, devem ser mobilizados recursos de emergência para atender às situações mais aflitivas.

Determino, assim, sejam enviados assistentes do Serviço Social

**GRUPO ESCOLAR EM SÃO MIGUEL PAULISTA**

Em consonância com o programa fixado no Plano de Ação, o Governador Carvalho Pinto em despacho com o Secretário da Viação, brig. Faria Lima, autorizou a DOP a celebrar contrato de construção do prédio destinado ao Grupo Escolar "Prof. Armando Gomes de Araujo" no bairro do Itaim, em S. Miguel Paulista. Nessa obra, que deverá estar concluída no prazo de 12 meses, investirá o Governo do Estado a importância de Cr\$ 24.414.583 40.

de Menores para ajudar nos pontos atingidos, especialmente na favela do Canindé e nas regiões ribeirinhas, onde as residências foram prejudicadas pela invasão das águas.

2. Para coordenar os esforços das várias Secretarias, no objetivo comum de conseguir-se melhoria das condições atualmente reinantes, designo o dr. Mário Altenfelder, que atuará em íntima ligação com o meu Gabinete.

3. Desejo informações sobre as providências tomadas, em 48 horas".

**SEGURANÇA PÚBLICA**

Finalmente, ao Secretário da Segurança Pública, sr. Francisco José de Nova, enviou o Chefe do Executivo memorando do seguinte teor:

"1. Tendo em vista a situação criada pela atual inundação e sua repercussão na vida da população de São Paulo, deve o Estado mobilizar seus recursos, em caráter de emergência, para atender às situações mais aflitivas.

Nesse sentido, determino: a) imediato policiamento de trânsito nas ruas alagadas, especialmente na marginal, com baliamento da faixa útil do leito carroçável;

b) reforço nas guarnições do Corpo de Bombeiros para atender, com prontidão, a todos os pedidos de proteção de vida e patrimônio;

c) mobilização de homens para auxiliar nos trabalhos de limpeza e desobstrução dos locais atingidos.

2. Para coordenar as atividades das várias Secretarias, no objetivo comum de conseguir-se melhoria das condições atualmente reinantes, comunico a V. Exa que designei o dr. Mário Altenfelder, o qual atuará em íntima ligação com o meu Gabinete.

3. Desejo informações sobre as providências tomadas, em 48 horas".

**DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO**

**LEI N. 5.990, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1960**

Dispõe sobre concessão de empréstimos aos municípios criados ou restabelecidos pela lei quinquenal, e dá outras providências

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder empréstimo financeiro a cada um dos municípios criados, restabelecidos ou que tiveram suas sedes transferidas pela Lei n. 5.285, de 18 de fevereiro de 1959, que fixou o quadro territorial administrativo e judiciário do Estado, para o quinquênio 1959-1963, destinando-se o empréstimo a atender às despesas com a sua instalação e a organização de seus serviços administrativos.

Artigo 2.º — O empréstimo de que trata o artigo anterior será concedido pelo prazo de 5 (cinco) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, até o limite de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Artigo 3.º — Para a obtenção do benefício referido no artigo 1.º, deverá o Prefeito de cada Município encaminhar requerimento ao Secretário da Fazenda.

Artigo 4.º — A amortização do empréstimo concedido com apoio nesta lei se fará normalmente, em 5 (cinco) parcelas iguais e consecutivas.

Parágrafo único — Para esse fim e com os recursos da receita ordinária, consignarão os Municípios beneficiados, em seus orçamentos, a partir de 1961, dotações correspondentes às parcelas devidas e que se destinarão ao pagamento delas.

Artigo 5.º — Desde que o pagamento de qualquer parcela deixe de se efetivar, deverá o Município compensar o respectivo débito com a importância a que tiver direito em cada ano, nos termos da Lei n. 589, de 31 de dezembro de 1949.

Parágrafo único — Na hipótese de a renda referida neste artigo não atingir o montante das prestações a ser pago, fica, automaticamente, dilatado o prazo do empréstimo por um ano, prorrogável, cobrando-se, durante a prorrogação, juros à base de 6% (seis por cento) ao ano sobre a parcela ou parcelas devidas.

Artigo 6.º — Para atender às despesas com a execução desta lei fica aberto, na Secretaria da Fazenda, um crédito especial de Cr\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1960.

**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO**

**Francisco de Paula Vicente de Azevedo**

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de dezembro de 1960.

**João de Siqueira Campos**

Diretor Geral, Substituto

**LEI N. 5.991, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1960**

Dispõe sobre o ensino de cegos e amblíopes, e dá outras providências

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O ensino de cegos e amblíopes será promovido, pelo Poder Executivo, mediante:

- I — criação de classes «Braille» de «Conservação da Vista para Amblíopes», de «Ajustamento», de «Especiais para Cegos»; e
- II — ensino itinerante.

Artigo 2.º — As classes «Braille» serão localizadas em estabelecimentos que mantenham cursos pré-primário, primário ou médio em geral, e se destinam à assistência de alunos que, frequentando esses cursos, apresentem:

- I — ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 6-60 pelos optotipos de Snellen (0,1) no melhor olho, após correção ótica;
- II — campo visual igual ou menor a 20 graus no melhor olho.

§ 1.º — a transcrição das provas e trabalhos escritos dos alunos cegos, para a escrita comum, ficará a cargo dos respectivos regentes.

§ 2.º — As classes de «Conservação da Vista para Amblíopes» se-

rão localizadas em estabelecimentos que mantenham cursos pré-primário, primário, complementar, secundário e de formação profissional em geral ou em escolas residenciais, e se destinam à assistência de alunos cuja acuidade visual esteja entre 6/60 (0,1) a 18/60 (0,3).

§ 3.º — As classes de «Ajustamento» serão criadas junto às escolas residenciais e instituições de ensino oficiais ou particulares destinando-se ao ensino de crianças cegas e amblíopes com deficiências adicionais.

§ 4.º — As classes «Especiais» serão localizadas em escolas residenciais ou particulares destinando-se ao ensino de crianças cegas e amblíopes dos cursos pré-primário e primário.

Artigo 3.º — O ensino itinerante se destina aos estabelecimentos oficiais ou particulares que, necessitados dessa assistência especializada, não tenham número de alunos julgado suficiente para a instalação das classes a que se referem os artigos anteriores.

Artigo 4.º — O provimento dos cargos de regente de classes referidas nos artigos anteriores e dos reservados às funções de professor itinerante será feito mediante concurso de títulos e provas, ao qual só poderão concorrer professores primários, portadores de certificado de especialização, para o ensino de cegos, expedido por Instituto de Educação do Estado.

Parágrafo único — Ao concurso de que trata este artigo poderão concorrer também professores primários amblíopes ou cegos.

Artigo 5.º — Nos casos de transferência ou supressão de classes, os respectivos professores serão aproveitados para a regência de classes equivalentes vagas em qualquer outra região escolar do Estado ou para o exercício das funções de professor itinerante.

Artigo 6.º — As substituições nas classes a que se refere esta lei serão efetuadas por candidatos que preencham as mesmas condições estatutárias para os regentes efetivos de acordo com escala a ser organizada, anualmente, pelo Departamento de Educação.

Artigo 7.º — Os regentes de classes e os professores itinerantes a que alude a presente lei farão jus, quando em efetivo exercício, ao «pro-labore» de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) mensais, ficando obrigados à prestação de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho.

Artigo 8.º — Enquanto o Governo não organizar serviço próprio para a supervisão do ensino e educação de cegos e amblíopes, o Poder Executivo poderá firmar convenio com instituição especializada para a execução total ou parcial desta lei, sob a fiscalização do Departamento de Educação.

Artigo 9.º — Fica o Poder Executivo autorizado a destinar, para a regência de classes e para o exercício das funções de professor itinerante, d que trata esta lei, 40 (quarenta) cargos de Professor Primário, referência numérica 30, da Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino.

Artigo 10.º — Os ocupantes de cargos de Professor Primário, atualmente postos à disposição de estabelecimentos oficiais ou particulares, para a regência de «Classes Braille», poderão, mediante proposta do Departamento de Educação, e desde que contem mais de 3 (três) anos de exercício e sejam portadores de certificado de especialização em ensino de cegos, expedido pelo Instituto de Educação «Caetano de Campos», ser dispensados da regência das classes de ensino primário comum e transferidos para as de ensino especializado para cegos ou para as funções de professor itinerante referidas na presente lei.

Parágrafo único — Os atuais extranumerários, contratados para a regência de «Classes Braille» e ensino itinerante e que se encontrarem em exercício nesta data, poderão, mediante proposta do Departamento de Educação, ser aproveitados, em caráter efetivo, nos cargos de Professor Primário a serem destinados, nos termos do artigo 9.º, ao ensino especializado de cegos e amblíopes desde que preencham as condições estatutárias no presente artigo para os professores primários efetivos.

Artigo 11.º — As despesas com a execução desta lei correrão à conta da verba n. 159-8.93.4 do orçamento.

Artigo 12.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de dezembro de 1960.

**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO**

**Luciano Vasconcellos de Carvalho**

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de dezembro de 1960.

**João de Siqueira Campos**

Diretor Geral, Substituto